



PROCESSO Nº.	138304/2014
ASSUNTO	Análise de defesa da Tomada de Contas Especial adotada pela SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para apuração dos fatos e possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA (sucessora SETPU) e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Sinop/MT
GESTOR	Juarez Alves da Costa
RELATOR	Conselheiro Sérgio Ricardo
EQUIPE TÉCNICA	Mara de Castilho Varjão – Auditora Pública Externa Nilson José da Silva – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata, o processo, de análise da defesa da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU (atual SINFRA), através da Portaria nº. 068/2014/GS/SETPU/MT, datada em 28 de fevereiro de 2014, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

Com base nas atribuições conferidas aos Tribunais de Contas dispostas nos artigos 71 a 75 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Estadual e artigo 3º da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso), assim como nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 156, §1º da Resolução nº. 14/2007 e Resolução Normativa nº. 24/2014 foi remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a defesa do Prefeito Municipal de Sinop, sr. Juarez Alves da Costa para análise e providências necessárias ao encaminhamento do processo.

2. DOS FATOS

Ante a instauração e o encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso, foram analisados os documentos referentes ao convênio nº. 018/2009 e diante da ausência de informações que pudessem subsidiar a Tomada de Contas Especial, foi determinado que o processo retornasse à unidade de origem para providências, conforme relatório técnico emitido no dia 23 de fevereiro de 2015.

Ato contínuo, houve o despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, datado em 04 de março de 2015, determinando a remessa do processo à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU – para as providências sugeridas no relatório técnico, em consonância com o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, respeitado o prazo de 60 dias, em observância ao art. 17 da Resolução Normativa 24/2014 – TCE.

No dia 24.06.2015, foi protocolada a manifestação da SINFRA (sucessora da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU).

Com o retorno dos autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, juntamente com os documentos de defesa apresentados a esta Corte de Contas para análise e conclusão da Tomada de Contas Especial, o relatório técnico foi juntado aos autos no dia 05 de agosto de 2015, no qual a Equipe Técnica concluiu:

Após 30 dias de prorrogação do prazo de entrega da Tomada de Contas Especial, pela SINFRA, foi encaminhado apenas um parecer jurídico e o parecer da AGE/MT, e mais uma vez, sem nenhuma apuração das irregularidades constatadas ou documentos que pudessem comprovar a

execução do objeto do convênio nº. 018/2009.

Do relatório conclusivo emitido pela Equipe Técnica do TCE/MT, extrai-se ainda:

- a. Ausência de elementos básicos e informações necessárias que subsidiassem a conclusão da Tomada de Contas Especial
- b. Ausência de informações do Executivo Municipal de Sinop sobre a execução dos serviços de lama asfáltica e documentos que deram origem ao Convênio nº. 018/2009;
- c. Conclusão da SINFRA pela aprovação do convênio, sem que o Executivo Municipal apresentasse nem mesmo as planilhas de medições referentes aos serviços executados, sem as notas de atesto de recebimento dos materiais e o controle de saída e destinação dos materiais tornou-se inconsistente;
- d. Vencimento do convênio: 24.10.2012. Prestação de contas do Executivo Municipal de Sinop, no valor de R\$ 619.780,81, no dia 28.11.2012 que se tratava de aquisição de materiais, caracterizando-se desvio do objeto do convênio;
- e. Ausência de comprovação de aplicação dos materiais nas ruas e avenidas do Município de Sinop/MT.

Assim, diante da impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do objeto do convênio, a Equipe de Auditores manifestou-se pela devolução do valor do convênio, em R\$ 757.285,82, tendo em vista a ausência de comprovação do objeto proposto, que era a execução de 377.967,48m².

Pelos fundamentos apresentados no despacho do Secretário da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, ratificou-se o relatório da equipe de auditoria e a informação da assessoria técnica desta Secex, sugerindo-se ainda, a citação do Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito do Município de Sinop, nos termos do *caput* e parágrafo § 1º do artigo 256 do RITCEMT.

Com base nesse despacho, o Conselheiro Relator determinou a citação do Prefeito Municipal de Sinop para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir de 27.08.2015.

A defesa protocolou, na data de 04 de setembro de 2015, pedido de cópias digitais integrais dos autos do processo nº. 13144-8/2014 – Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU e processo nº. 3830/2014 – Análise de auditoria da tomada de contas especial.

No dia 10.09.2015, um dia antes do término do prazo estipulado para manifestação da defesa, foi protocolado nesta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Sinop, sr. Juarez Alves da Costa, pedido de dilação de prazo, posteriormente concedido por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 11.09.2015.

A defesa foi protocolada no dia 28.09.2015 e encaminhada à Secex de obras e serviços de engenharia para providências.

Ante o exposto, passa-se à análise da defesa apresentada.

3. DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR MUNICIPAL DE SINOP, SR. JUAREZ ALVES DA COSTA.

DA DEFESA

3.1 PREAMBULARMENTE

A Defesa afirma que a imputação de penalidade ao prefeito pela devolução de recursos públicos caracterizou afronta ao Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e do devido processo legal, visto que foi prestado contas dos recursos oriundos do Termo de Convênio nº. 018/2009 aos órgãos competentes, que por sua vez, aprovaram-na.

3.2 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DEFESA

Conforme a Defesa, foi encaminhada a cópia integral da prestação de contas final do termo de convênio nº. 018/2009, contendo os seguintes documentos:

- **Extratos bancários de rendimento de aplicação financeira de agosto de 2009 a outubro de 2012;**
- **Comprovante de recolhimento de saldo do convênio;**
- **Extrato zerado da conta bancária em que foi feita a movimentação dos recursos financeiros do convênio;**
- **Certidão da Receita Federal das empresas: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA e DEPÓSITO OURO VERDE LTDA;**
- **Conciliação bancária zerada;**
- **Editais de Licitação. Ata de Registro de Preços. Homologação e Adjudicação dos Certames. (Pregões Presenciais nºs. 049/2009, 068/2009, 151/2009, 029/2011, 045/2012 e 064/2012;**
- **Declaração de Guarda e Conservação de Bens Contábeis;**
- **Relação de Bens Adquiridos; e**
- **Comprovantes de Pagamentos.**





A Defesa alega ainda que todos os documentos fiscais que deram origem ao pagamento, foram *“devidamente atestados pelo secretário municipal competente, colocando uma pá de cal nos argumentos dispensados pela Competente Equipe Técnica, sem falar-se ainda no relatório técnico assinado pelo Engenheiro da Prefeitura de Sinop/MT, que salienta a execução do objeto e no relatório de visita técnica que dá como findada as obrigações firmadas entre as partes, ambos instruindo a Tomada de Contas Especial”*, embora a Equipe Técnica tenha sustentado que houve erro na aprovação da prestação de contas, tendo em vista a não apresentação das planilhas de medições referentes aos serviços executados e das notas de atesto de recebimento dos materiais, além da ausência do controle de saída e da destinação dos materiais.

Assim, a Defesa salienta que as liquidações de despesas relativas ao convênio somente foram realizadas após o aporte do atesto pelos servidores responsáveis.

Ou seja, o recebimento dos serviços, após sua conclusão, obedeceu ao disposto nos Artigos 73 e 74 da Lei nº. 8.666/1.993, visto que os responsáveis atestaram as notas fiscais, declarando que o serviço a que elas se referiam foi satisfatoriamente prestado e que o seu valor estava em conformidade com o termo contratual, autorizando-se, assim, o respectivo pagamento.

Justifica, a Defesa que, *“a contrario sensu, estando às despesas públicas acompanhadas de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente – como ocorreu no caso dos autos – são regulares, tanto que foi reconhecido pela concedente quando da análise da prestação de contas.”*

A Defesa alega que estão ausentes quaisquer elementos capazes de fazer prosperar a tese apresentada pela Equipe Técnica, *“de modo que qualquer imputação de responsabilidade ao defendente seria o mesmo que condená-los pela prática de atos análogos aos de improbidade administrativa, o*



que incontroversamente não se resta caracterizado no presente caso, visto que para tanto seria não só necessária à presença de uma ilegalidade, qualificada pelo elemento subjetivo “dolo””.

No caso dos autos, muito embora possa entender-se como caracterizada a ocorrência de erro nos atos praticados pelo Gestor, isso só não basta para o reconhecimento de irregularidade administrativa, porquanto nem toda ilegalidade configura ato ímprobo. Ilegalidade não é igual à improbidade administrativa, e por isso, não enseja determinação de restituição de valores ao erário.

Ressalta a Defesa que, muito embora possa entender-se caracterizada a ocorrência de erro nos atos praticados pelo Gestor, isso só não basta para o conhecimento de irregularidade administrativa. Ilegalidade não é igual à improbidade administrativa e, por isso, não enseja determinação de restituição de valores ao erário.

Diante do exposto, requer que sejam acatadas as justificativas apresentadas e que seja considerado improcedente o processo *sub examine*.

Aos autos, foi anexada cópia integral da prestação de contas.

4. DA ANÁLISE DO TCE/MT

No relatório técnico emitido pela Equipe da Secex de Obras e Engenharia do TCE/MT, datado de 23 de fevereiro de 2015, foi constatado que a conclusão da SINFRA pela aprovação da Tomada de Contas Especial sobre as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº. 018/2009, na execução dos serviços de lama asfáltica foi emitida sem que o Executivo apresentasse nem mesmo as planilhas de medições referentes aos serviços executados, sem as notas de atesto de recebimento dos materiais e o controle de saída e destinação dos materiais.

Foi destacado ainda, que a SINFRA deveria ser a primeira a



buscar junto ao Executivo Municipal de Sinop, esclarecimentos e comprovações da aplicação de R\$ 757.285,82, pois concluir a Tomada de Contas Especial apenas com as alegações do Prefeito Municipal e do Engenheiro fiscal de que o valor foi utilizado para aquisição de materiais e utilizados em ruas da cidade, sem comprovação com documentos, indicando quais os locais em que foram executados os serviços, quem executou, quando foi executado, juntamente com o controle de saída desses materiais adquiridos, restando prejudicada qualquer conclusão no que se refere ao atingimento ou não do objetivo do convênio nº. 018/2009.

Dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi recomendada a citação do prefeito Municipal de Sinop, sr. Juarez Alves da Costa, cuja defesa foi protocolada no dia 28 de setembro de 2015, fato pelo qual não se deve prosperar a alegação de que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, relatado pelo Prefeito de Sinop, sr. Juarez Alves da Costa.

Ademais, dos fundamentos jurídicos da Defesa, foi enviada a cópia da prestação de contas do termo de convênio nº. 018/2009, a qual já havia sido encaminhada no ato de defesa da SINFRA e da qual extrai as conclusões abaixo expostas:

4.1 No SIGCON, consta que o objeto do convênio seria a **aplicação** de lama asfáltica para execução de 377.967,48m².

Imprimir Plano de Trabalho		
Nº Convênio: 018/2009 Termos Aditivos: 01, 02, 03, 04, 05	Nº Processo: 13.138- 7/2009	Situação: Encerrado em 12/10/2012
Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA- SETPU	Proponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	Valor: 757.285,82
Banco: 104 Agência: 0854 Conta: 600.000.081-0		
Programa Estadual: 72-OBRAS PUBLICAS E INFRA ESTRUTURA		
Projeto/Atividade: 1819-CONSTRUCAO DE INFRA-ESTRUTURA E VIAS URBANAS EM AREAS OCUPADAS		
Objeto: APLICACÃO DE LAMA ASFALTICA PARA A EXECUCAO DE 377.967,48 M ² DE LAMA ASFALTICA NO MUNICIPIO DE SINOP.		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



4.2 No dia 06 de novembro de 2012, o Prefeito Juarez Alves da Costa encaminhou a prestação de contas final do convênio nº. 018/2009 à SETPU, cujo objeto é claro quanto à APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos à apreciação de Vossa Senhoria, os documentos referentes à Prestação de Contas Final do Convênio nº 018 /2009/SETPU, que tem como objeto **"APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA EM 377.967,48 M² DE RUAS E AVENIDAS NO MUNICÍPIO DE SINOP.**

4.3. Na mesma linha, o relatório de cumprimento do objeto descreve as ações executadas: APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA

	GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA-SETPU	RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO	ANEXO VII CONVÊNIO Nº 018/2009
	AÇÕES EXECUTADAS APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA EM 377.967,48 M ² DE RUAS E AVENIDAS NO MUNICÍPIO DE SINOP.		
PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PERÍODO CHUVOSO QUE INTERFERIU POR DIVERSAS VEZES NO ANDAMENTO DOS TRABALHOS.			
RECURSOS ALCANÇADOS			

	GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA-SETPU	RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICA	ANEXO VIII CONVÊNIO Nº 018/2009
	EXECUÇÃO FÍSICA PERÍODO DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 25/05/2009 a 31/10/2012		
INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE TRABALHO (contido no ANEXO VIII)			
META E AVALIAÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	PROGRAMADO NO PLANO DE TRABALHO
DATA PROPOSTA DE REALIZAÇÃO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	SALDO
01	APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA	m ²	377.967,47
			25/05/2010
			377.967,47
			377.967,47
			0,00
AUTORIZAÇÃO			
LOCAL: SINOP - MT	DATA: 06/11/2012	NOME DO EXECUTOR: JUAREZ ALVES DA COSTA	ASSINATURA:

4.4 Entretanto, na relação de pagamentos efetuados (doc.



anexado nos autos junto à prestação de contas - fls. 33 a 36 da defesa), todos os documentos da relação de pagamentos referem-se à AQUISIÇÃO DE MATERIAL. Assim, comprova-se que houve desvio de objeto, visto que as notas de empenho, liquidação e pagamentos referem-se à aquisição de materiais, no total pago conforme abaixo:

Ano pagamento	Valor total Pago – R\$
2009	550.600,39
2012	206.685,42
Total	757.285,81

4.5 Ainda dentre a documentação encaminhada, consta no processo o termo de referência do pregão presencial nº. 029/2011, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - ETANOL, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL (doc externo 228290_2015_02 – fls. 07/107), que não tem nenhuma relação com o objeto do convênio:

Em cumprimento a Instrução Normativa nº 011/2008, de 18 de dezembro de 2008, submetemos a D. Procuradoria Jurídica a minuta do edital de Pregão Presencial 029/2011 Registro de Preço 029/2011 incluindo a minuta da Ata de Registro de Preços – Aquisições de Etanol, Gasolina Comum e Óleo Diesel para vossa análise e emissão de parecer. ↗

Pelo exposto, aguardamos manifestação quanto a legalidade dos respectivos processos.

Respeitosamente.

Assim, diante da ausência de documentos que comprovassem que o recurso do Convênio nº. 018/2009 foi utilizado para APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA EM 377.967,48m², assim como diante da Prestação de



contas do Executivo Municipal de Sinop, no valor total de R\$ 757.285,81, sendo que R\$ 619.780,81 foram prestados no dia 28.11.2012, próximo ao vencimento do convênio, todos referentes à aquisição de materiais, resta comprovado o desvio do objeto do convênio.

Ante o exposto e à ausência de comprovação de aplicação dos materiais nas ruas e avenidas do Município de Sinop/MT com o recurso oriundo do convênio nº. 018/2009, as justificativas da defesa são improcedentes.

Manifesta-se pela devolução do valor de R\$ 757.285,82 referente ao Convênio nº. 018/2009, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Costa, tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a execução de 377.967,48m² de aplicação de lama asfáltica.

5. DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

Considerando a não comprovação do objetivo proposto no convênio nº. 018/2009, celebrado entre o Executivo Municipal de Sinop e a SINFRA, ratificam-se as recomendações do relatório técnico de defesa elaborado pela Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, datado em 05 de agosto de 2015, no qual concluiu-se que a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no convênio nº. 018/2009 não atingiu os objetivos propostos:

5.1 Constatou-se a ausência de informações do Executivo Municipal de Sinop e da SINFRA sobre a execução dos serviços de lama asfáltica;

5.2 Na relação de pagamentos efetuados por conta do Convênio, de acordo com o anexo encaminhado pela defesa, em 2009 foi pago

o valor total de R\$ 550.600,39 e em 2012, dois meses antes do vencimento do Termo de Convênio, foi paga a importância de R\$ 206.685,42 todos para aquisição de materiais (elemento 33.90.39.00), caracterizando-se, portanto, o **desvio do objeto do Convênio**.

É dever legal e constitucional dos responsáveis, a prestação de contas de recursos públicos recebidos por meio de convênio, demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do objeto (Resolução de Consulta nº. 04/2015 – TP).

Ainda conforme esta Resolução supracitada:

Item 2 “na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio **impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal** entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos **deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado**”.

Quanto ao desvio do objeto do convênio e ao ressarcimento dos valores, os itens 3 e 4 da Resolução dispõem respectivamente que:

3) “A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados”.

4) “O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas”.

Para imputação das responsabilidades pelo ressarcimento ao erário, a Resolução de Consulta nº. 04/2015, item 6.a) dispõe que, quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, **o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas**.



Diante do exposto, ratifica-se o relatório técnico da Equipe do TCE/MT (control-P 142612/2015 – 05.08.2015), manifestando-se pela devolução do valor de R\$ 757.285,82 referente ao Convênio nº. 018/2009, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Costa, tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a execução de 377.967,48m² de aplicação de lama asfáltica.

Por fim, ressalta-se que em relação à denúncia protocolada pelo Representante da empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA, no Ministério Público Estadual - MPE, na qual alega ter prestado serviços no Município de Sinop com recursos do Convênio nº. 018/2009 e que não recebeu pelos serviços prestados, por tratar-se de caso concreto de interesse individual privado, que foge à competência desta Corte de Contas, recomenda-se que seja apurado junto ao MPE.

É o relatório.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2015.

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro

Auditora Pública Externa – TCE/MT

Matrícula nº. 2031450

Nilson José da Silva

Auditor Público Externo – TCE/MT

Matrícula nº. 2029671